

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 099/2022

Estabelece normas e diretrizes para disciplinar o comércio ambulante realizado em veículo automotores, reboques ou de propulsão humana no Município de Selbach/RS e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do comércio ambulante de alimentos e bebidas, realizado em veículos, sejam eles automotores, reboques ou de propulsão humana, estacionados em vias ou logradouros públicos, dependerá de licença concedida pelo Executivo Municipal.

Art. 2º A licença para o exercício do comércio estabelecido no artigo anterior será concedida sempre a título precário e sujeitará o vendedor ambulante ao pagamento de tributo incidente.

§ 1º No pedido de licença, feito em formulário próprio, fornecido pelo Poder Público, o interessado especificará:

I - o objeto do seu comércio;

II - a via pública ou logradouro em que pretende se estabelecer;

III - toda documentação referente à constituição da empresa;

IV - certidão negativa de débito da fazenda municipal, em nome da pessoa jurídica (se for o caso) e ou em nome da pessoa física;

V - alvará sanitário fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde, quando for necessário, a ser requisitado pelo setor tributário do Município de Selbach.

§ 2º O alvará sanitário somente será fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde, após vistoria no veículo destinado a comercialização de alimentos, verificando a adequação do veículo para a ideal conservação dos alimentos.

Art. 3º A licença é de caráter pessoal e intransferível, destinando-se unicamente ao fim declarado, será outorgada sempre a título precário e quando houver interesse público relevante pelo Secretário

Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, ouvido o Órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano.

§ 1º No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - Número de inscrição;

II - o nome da empresa;

III - endereço do licenciado;

IV - a via pública ou logradouro onde está autorizado a comerciar;

V - data de vencimento da licença concedida.

VI - número da placa do veículo com o qual será exercida a atividade.

§ 2º O comércio ambulante aqui estabelecido somente poderá ser exercido pelo licenciado e pelos auxiliares, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 4º O Município, através de Decreto Municipal regulamentará os pontos de proibição do exercício do comércio aqui regulado, o ouvido o Órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 5º A licença, que será sempre pelo período de um ano, sujeita à renovação.

§ 1º O interessado deverá requerer a renovação de licença anual, no prazo de 30 dias antes de findar o período para o qual está licenciado, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

§ 3º Ao analisar o pedido de renovação de licença, o órgão competente da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento deverá levar em conta o número de infrações cometidas pelo solicitante durante o exercício anterior, independentemente da natureza de cada uma delas.

§ 4º É vedada a concessão de mais de uma licença ao mesmo comerciante ou empresa.

§ 5º É expressamente proibida a venda do ponto, cessão, locação ou qualquer outra forma de exploração da licença que não sejam as expressamente previstas nesta Lei.

§ 6º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior acarretará ao infrator multa de 10 URMs.

§ 7º No caso de cessação da atividade, seguirá as disposições constantes no Artigo 56 do Lei Municipal nº 3.437/2019 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º O vendedor ambulante não licenciado, ou que esteja comerciando sem ter renovado a licença para o exercício corrente, está sujeito a pena de multa e não terá a licença renovada, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º A multa de que trata este artigo será de 10 (dez) URMs, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado a cumprir a exigência que a originou.

Art. 7º As taxas de licenças serão cobradas conforme o disposto na Lei Municipal 3.437/2019, Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 8º. São obrigações do vendedor ambulante:

I - Conservar limpa a área em torno do seu posto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para recolhimento de lixo e detritos provenientes de seu comércio;

III – Seguir as normas sanitárias exigidas;

IV - Quanto a colocação de cadeiras e mesas no passeio público, deverá ser observado o previsto na norma da ABNT- NBR-9050/2015, especialmente no que tange a manter no mínimo o espaço de 1,20 metros de área de acessibilidade, sob pena de multa.

V - Retirar do logradouro público, diariamente, logo após o período de funcionamento, todo o equipamento usado em seu comércio;

VI - Remover seu veículo e demais pertences sempre que lhe for solicitado pela Administração Municipal, quando esta achar conveniente;

VII - Obedecer a distância mínima de 20 metros de depósitos ou recipientes fixos destinados à coleta de lixo domiciliar;

Art. 9º. O não cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, dependendo da gravidade da infração, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III – Suspensão da atividade;

IV - Cassação da licença.

Art.10. A pena de advertência será aplicada:

I - Pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade da infração cometida;

II - Quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa aplicada.

Parágrafo único. A advertência será aplicada sempre por escrito, com a definição do seu fato gerador e devendo ser assinada pelo agente e pelo infrator e em caso de recusa na assinatura, uma testemunha.

Art. 11. As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios adotados pelo poder público, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 20 URMs e inferior a 10 URMs.

§ 1º Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a dez (10) dias.

§ 3º Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

Art. 12. Ao licenciado, punido com a cassação da licença, é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o Pedido de Reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do seu encaminhamento.

§ 2º O Pedido de Reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 13. Nos casos omissos referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações e recursos, caberão à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento o poder de decisão, com o referendo do Prefeito Municipal.

Art. 14. A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei caberá à Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento, no que tange ao regular exercício da atividade e ao aspecto tributário.

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização em relação à sua área de atribuições, podendo, em caso de infrações a normas sanitárias, aplicar qualquer das penalidades descritas no art. 9º desta Lei, além das que possam estar reguladas em outro diploma legal.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de novembro de 2022.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e

Cumpra-se, em 25.11.2022

FABRICIO SCHNEIDER
Secretário de Administração,
Fazenda e Planejamento

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 099/2022
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022
MENSAGEM**

ASSUNTO: Estabelece normas e diretrizes para disciplinar o comércio ambulante realizado em veículo automotores, reboques ou de propulsão humana no Município de Selbach/RS e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 099/2022 para o qual pedimos apreciação no regime normal desta Casa.

O projeto de lei visa estabelecer normas para disciplinar o comércio ambulante realizado em veículo automotores, reboques ou de propulsão humana no Município de Selbach/RS e dá outras providências.

Dessa forma, a presente lei visa uma melhor regulamentação desta importante atividade que está se expandindo, muito em razão da melhoria do espaço público do Society e Módulo Esportivo, onde há pedidos de licença para atividades de ambulante no local.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

**EXMO. SR.
ROBERTO GUARESCHI
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-**